

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 08/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente aos meses de **julho e agosto de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mails em 20/08/2021 e 20/09/2021 a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de julho e agosto de 2021 respectivamente.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Outrossim, publicado o edital contendo o quadro de credores elaborado pelo administrador judicial, aguarda-se a decisão da impugnação tombada sob o n. 7007584-36.2021.8.22.0014 para que, de acordo com o que restar decidido, consolidar o quadro de credores e convocar a Assembléia Geral.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês julho de 2021, onde consta registrado saldo positivo de R\$809.916,59 (oitocentos e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

Houve correção do saldo anterior acumulado que era positivo de R\$105.225,48 para positivo de R\$101.576,06, somando o saldo do resultado operacional acumulado em julho/2021 o valor de



R\$911.492,65 (novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) positivos.

Já em relação ao balancete do mês agosto de 2021 também enviado pela recuperanda, consta registrado saldo positivo de R\$399.555,31 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), somando o saldo do resultado operacional acumulado em agosto/2021 o valor de R\$1.311.047,96 (um milhão, trezentos e onze mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) positivos.

5. Conclusão.

Este é o 19º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 29 de outubro de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

